



EXAME ESCRITO | DIREITO DAS SUCESSÕES
Regência: Professora Doutora Maria Margarida Silva Pereira
Curso de Licenciatura em Direito | Ano Letivo 2025/2026 | 2.º ano | 2º semestre
30 de junho de 2026

Duração de 90 minutos

1. O enunciado exige expressamente pronúncia sobre quatro subtópicos: (i) natureza das disposições; (ii) troca de embrulhos e entrega da camisola; (iii) rasgar da cópia do testamento; e (iv) deserdação de Teodoro. Assim:
- i) Pronúncia sobre a natureza das disposições do testamento **(3,5 valores)**
- a) *Deixa para a Igreja da freguesia*: O aluno deverá qualificar a deixa como uma deixa testamentária instituidora de um herdeiro voluntário do seu remanescente sucessório **(0,25 valores)**, bem como a questão de saber se, e em que medida, poderá a Igreja (pessoa coletiva) ser chamada à sucessão da Titi **(0,25 valores)** – **total de 0,5 valores**.
- b) *Deixas para Teodoro*: O aluno deverá mencionar: **(total de 2,5 valores)**
- Menção à bênção como disposição não patrimonial (meramente moral e afetiva), mas passível de ser incluída em um testamento, mencionada no artigo 2179.º, n.º 2 CC **(0,5 valores)**;
 - Enquadramento da atribuição de 20 milhões de euros a Teodoro se este trouxer e entregar à Titi a relíquia da Terra Santa tem de ser qualificado como um legado pecuniário com condição suspensiva, admitido à luz do artigo 2234.º do Código Civil. Foi valorizado o aluno que contrapôs esta circunstância ao legado com encargo **(1 valor)**.
 - Enquadramento da obrigação de “guardar [a relíquia] como tesouro da família e reverter a favor do futuro filho que tenha com a mulher que ama” como a instituição de uma cláusula de fideicomisso (artigo 2286.º e ss. do Código Civil), com a correspondente instituição de uma substituição de tipo fideicomissária, em que Teodoro é o fiduciário e o futuro filho o fideicomissário **(0,5 valores)**. Ainda que o filho não se encontre ainda concebido, a instituição testamentária é válida, uma vez que o conceturo será filho de pessoa determinada, viva à data da morte do autor da sucessão **(0,5 valores)** – **total de 1 valor**.

- c) *Deixas para Vicência*: O aluno deverá enquadrar a pensão vitalícia como um legado de prestações periódicas com função de alimentos e que será um encargo da herança, nos termos do artigo 2073.º, do Código Civil (**0,5 valores**).
- ii) Pronúncia sobre a relevância da troca de embrulhos e a entrega da camisola (**3 valores**)
 - a) Delimitação expressa do facto condicionante: trazer até 1 de maio de 2025, da Terra Santa, uma relíquia sagrada da Paixão de Cristo (**0,75 valores**).
 - b) Problematizar a questão de saber se a condição se verificou ou não: Neste ponto, será importante problematizar, à luz das regras de interpretação do testamento, se a palavra “trazer” se basta com o transporte da relíquia da Terra Santa para Portugal até 1 de maio de 2025 ou, antes, implica a entrega efetiva da mesma para Titi naquela data. De acordo com o artigo 2187.º CC, e face ao enunciado, o mais provável é o termo “trazer” ser interpretado neste segundo sentido (**1,25 valores**).
 - c) Assim, a condição não se verificou e o legado não produziu os seus efeitos, caducando a deixa testamentária, nos termos do artigo 2317.º, alínea b), do Código Civil, interpretado *a fortiori* (**1 valor**).
- iii) Pronúncia sobre o rasgar do testamento (**2,5 valores**)
 - a) Menção ao tipo de testamento outorgado por Titi: Testamento Público (artigos 2204.º e 2205.º, ambos do Código Civil) – **0,5 valores**;
 - b) Enquadrar que, havendo um testamento público, o mesmo somente pode ser revogado solenemente (expressa ou tacitamente) através de novo testamento ou documento de igual formalidade (isto é, escritura pública), não sendo aplicável o artigo 2315.º do Código Civil, mas apenas os artigos 2312.º, 2313.º e 2316.º do Código Civil (**1 valor**);
 - c) Sendo assim, o rasgar da cópia do testamento (cujo original permanece nos arquivos do notário) não significa que o mesmo tenha sido revogado, pelo que as suas disposições se mantêm válidas, sem prejuízo de vicissitudes próprias de cada uma destas cláusulas – como, aliás, se verá quanto ao ponto seguinte (**1 valor**).
- iv) Pronúncia sobre a deserdação (**3 valores**)
 - a) Explicitação do regime da deserdação e as suas consequências e requisitos: existência de herdeiro legitimário; verificação de uma das situações previstas no artigo 2166.º, do Código Civil, e declaração expressa da mesma no testamento (**1 valor**);

- b) Concluir que, no caso, não só não há causa de deserdação como Teodoro não é herdeiro legitimário (mas antes legatário testamentário), pelo que a deserdação em causa é inexistente/nula/ineficaz, conforme a doutrina adequada (**1 valor**).

Foi valorizada a resposta dos alunos que explicitaram o regime resultante da nulidade da disposição.

- c) Contudo, tendo sido feita através de um novo testamento, resulta uma vontade clara de Titi revogar a deixa testamentária anteriormente feita a Teodoro pelo que, mesmo que se entendesse que o mesmo não tivesse caducado, teria sido validamente revogado por disposição testamentária incompatível posterior (**1 valor**).

2. Relativamente à partilha de Teodoro, era exigível a menção dos seguintes pontos (cada um deles a valer **1,6 valores**):

- i) Abertura da sucessão, nos termos dos artigos 2024.º, 2025.º e 68.º, todos do Código Civil, com o correspondente chamamento do cônjuge Mary e três estirpes de descendentes - Joaquina, Eduardo e Crispim (pré-falecido em 2023), representado pelos filhos Pedro e Mariana ao abrigo dos artigos 2041.º e ss. - a título legitimário (artigos 2156.º e 2157.º, ambos do CC) e, eventualmente e existindo remanescente para repartir sem as regras da colação, a título legítimo [artigo 2131.º e ss. do Código Civil, especificamente o artigo 2133.º, n.º 1, alínea a)]. Além disso, era chamado a título de legatário testamentário o amigo G. Topsius.
- ii) Após esta cristalização dos chamados, haverá de hierarquizá-los em função dos títulos de vocação: Mary e as estirpes de Joaquina, Eduardo e Crispim seriam chamados com prevalência a título legitimário relativamente à quota indisponível; G. Topsius seria chamado de seguida, a título testamentário, relativamente à quota disponível; e, novamente, Mary e as estirpes dos filhos a título legítimo, relativamente ao remanescente da quota disponível, sem prejuízo da (eventual) aplicação das normas da colação.
- iii) Havendo herdeiros legitimários, há que determinar o valor da quota disponível e o valor do quinhão legitimário de cada um dos chamados.

O valor da legítima obtém-se, de acordo com a fórmula avançada pela chamada “Escola de Lisboa” extraída do artigo 2162.º, do Código Civil, através da soma dos *relictum* (bens deixados) e do *Donatum* (bens deixados a título de liberalidade em vida do autor da sucessão), a que se devem abater o passivo [(R+D)-P].

No caso, e sendo Teodoro casado em um regime de comunhão, deve-se proceder à soma da sua meação nos bens comuns (€ 240.000), os bens próprios (€ 180.000), as doações em vida (€ 60.000), e apenas aí subtrair o passivo (€60.000), resultando em um total de € 300.000.

Considerando existirem 3 estirpes e um cônjuge, nos termos do artigo 2159.º, do Código Civil, o valor da quota indisponível será de €200.000 (ou seja, 2/3 da herança) sendo a quota disponível de €100.000 (restante 1/3 da herança), tendo cada um dos herdeiros legitimário/estirpe direito à €50.000 a título legitimário. Consequentemente, a quota disponível é de €100.000.

- iv) Quanto às liberalidades realizadas em vida do autor da sucessão, haverá que as imputar devidamente:
 - a) Considerando que a doação feita por Teodoro à Joantina não foi feita com intuito expreso ou tácito de avantajamento, presume-se que a mesma foi feita a título de adiantamento do quinhão legitimário, ficando, assim, sujeita à colação nos termos do artigo 2104.º, 2105.º, 2106.º e 2108.º e 2114.º, todos do Código Civil, devendo ser imputada primeiramente na quota-indisponível e, naquilo que sobejar, na quota-disponível.
 - b) A deixa a favor do amigo G. Topsius deve ser imputada na quota-disponível, uma vez que se trata de uma liberalidade feita a terceiro que não herdeiro legitimário. Considerando que foi a única liberalidade deste género realizada e que a mesma se confina dentro dos limites da quota-disponível, a mesma não é inoficiosa e não precisará de ser reduzida.
- v) Quanto à partilha, e considerando a existência de remanescente de €40.000,00 e a existência de um descendente do autor da sucessão a quem foi feita doação em vida na qualidade de presuntivo sucessível sem dispensa expressa de colação, a repartição do remanescente dever-se-á fazer de acordo com as regras da colação supletiva, isto é, procedendo à igualação das posições hereditárias dos sucessores legitimários com as forças do património e à custa do remanescente, devendo os descendentes suprarreferidos conferir os valores das liberalidades que receberam em vida do autor da sucessão para efeitos dessa igualação.

Assim, e considerando que, para efeitos de distribuição do remanescente, a Joantina já conferiu €10.000,00, os €40.000,00 deverão ser utilizados, num primeiro momento, para igualar o máximo quanto possível a posição dos restantes herdeiros legitimários/estirpes de herdeiros legitimários – portanto, €30.000,00 do remanescente serão partilhados entre

Eduardo, Mary e a estirpe de Crispim, igualando as suas posições legitimárias perante Joaninha.

De seguida, estando todos os herdeiros legitimários plenamente igualados, e sobrando ainda €10.000,00 do remanescente por distribuir, será possível a igualação plenamente entre legitimários, distribuindo-se €2.500,00 para cada um, ficando todos com uma posição hereditária global de €62.500,00, dos quais €50.000,00 dizem respeito à quota legitimária subjetiva e os restantes €12.500,00 resultantes de partilha de remanescente segundo as regras da colação.

Os restantes €50.000,00, como já visto, foram designados de forma testamentária ao amigo de Teodoro, G. Topsius.

Total de 20 valores.

[FIM]